



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 17ª VARA CIVEL DA COMARCA DE ARACAJU - SERGIPE.**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SE**, serviço público independente, inscrita no CNJ sob o nº 13.122.676/0001-08, com sede na Av. Ivo do Prado, 1072, Bairro São José - Aracaju/SE, CEP: 49015-070, neste ato representada por seu Presidente, **Inácio José Krauss de Menezes** (ata de posse anexa), **Glícia Thaís Salmeron de Miranda**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SE 1450 (procuração anexa), **Pâmela Carolina Salmeron Ferreira Kreischer**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SE sob o número 7372 (procuração anexa), **José Robson Santos de Barros**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE sob o número 5763 (procuração anexa), **Acácia Gardenia Santos Lelis**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE sob o número 1513 (procuração anexa), **Cynthia Oliveira Aragão**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE nº 9.660 (procuração anexa), **Evelyn Melo Nunes**, brasileira, advogada inscrita na OAB/SE nº 9.848 (procuração anexa) e **Jules Norman de Souza Lobo Júnior**, brasileiro, inscrito na OAB/SE nº 630-B (procuração anexa), vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, incisos LXVIII, e 105, inciso II, alínea "c", artigo 227, todos da Constituição Federal, artigos artigo 183, combinado com o artigo 108, ambos do ECA (Lei n. 8.069/90), Pacto de São José da Costa Rica, artigo 24, Convenção sobre os direitos da Criança – Decreto 99.710, DE 21/11/1990, Observação Geral n. 10 (2007) da Organização das Nações Unidas – ONU (Os direitos da criança na Justiça juvenil), Observação Geral n. 13 (2007) da Organização das Nações



Unidas – ONU (Direito da criança não ser objeto de nenhuma forma de violência), Lei 12.594, de 18/01/2012(que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE), Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Resolução n.º 62 do CNJ, de 17.03.2020 e princípios do melhor interesse, da proteção integral e da prioridade absoluta, e nos demais dispositivos que regulamentam a matéria, vem requerer a Vossa Excelência

---

**MEDIDA CAUTELAR PARA A PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES COLETIVOS DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

---

Pelas razões que adiante passa a expor:

**I – PRELIMINARMENTE. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA OAB SERGIPE. ARTIGO 2º, RESOLUÇÃO N.62/2020, CNJ.**

---

Inicialmente cumpre salientar que é competência desse juízo, acompanhar e deliberar sobre a execução das medidas socioeducativas aplicadas e executadas no Estado de Sergipe, ao encargo da Fundação Renascer, sejam as que se referem às medidas de internação, provisória e semiliberdade. Com efeito é desse juízo a competência para decidir sobre a modificação da medida ou revogação de forma provisória ou definitiva.

Enquanto a OAB tem legitimidade para requerer a medida cautelar, por se tratar de entidade da sociedade civil, cuja autorização está disposta no artigo 210, III, da lei 8.069/90, sendo relevante que se avalie a medida judicial como necessária e que pode ser acatada nos termos dos artigos 212, § 1º, da mesma norma especial.



Por outro lado, é imperioso destacar que o momento emergencial e de grave risco que correm os adolescentes em razão da superlotação, eleva a condição de ser aplicado o artigo 213 e § 1º do ECA, além da recomendação n.º 62/2020, do CNJ e Resolução n.º 313/2020, de 19 de março de 2020. Também as Recomendações já editadas e que estabelecem critérios definidores para garantir que prevaleça o princípio da proteção integral, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal. Reforçada a condição de ser tomada medida de imediato, com as devidas cautelas, em razão da impossibilidade de cumprimento da medida, observados os princípios norteadores estabelecidos de acordo, com os artigos 35 e seguintes da Lei nº 12.594/2012. Também a ser considerada a saúde integral do adolescente, como garantido nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. Tudo isso, fundamenta o pedido cautelar ora formulado, visando se pôr a salvo e por medida de prevenção no atual momento emergencial para que seja apreciado e deferidos os pedidos adiante formulados.

Sabe-se que nos últimos dias, em decorrência da notória expansão exponencial do Covid-19, cuja propagação foi recentemente classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde no dia 11 do mês corrente, algumas medidas foram tomadas pelos entes públicos com o claro fim alcançar a mais rápida contenção de sua disseminação.

Relevante esclarecer que a medida judicial tem por escopo assegurar que adolescentes não sejam acometidos pelos danos decorrentes da situação emergencial, e sobretudo, destacar que os pedidos adiante formulados em relação aos adolescentes relacionados de acordo com lista recente emitida pela Fundação Renascer, não se destina a discutir os fundamentos utilizados por Vossa Excelência, na ocasião de sua aplicação e/ou execução da medida, visto que claramente não se tratava de decisão ilegal ou injusta, se tratando nesse momento



de um fato novo e que tem repercussão mundial, devendo serem adotadas todas as curatelas para prevenir a morte de todos/as os/as adolescentes que se encontram sob a tutela do Estado de Sergipe, por meio da Fundação Renascer

Diante dessas razões é que se requer a avaliação dos pedidos adiante especificados, com a concessão da tutela liminarmente, nos termos do artigo 213, §1º da lei 8.069/90, nos termos especificados para cada situação de acordo com a relação anexada a inicial.

## **II - DO CONTORNO FÁTICO. ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. LEI 12.594/2012. DECRETO FEDERAL. CNJ.**

---

Sabe-se que a situação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Estado de Sergipe, seja aquelas executadas pela Fundação Renascer, na USIP, CENAM, CASEM I e II, UNIFEM, carecem de cuidados, higiene, recursos humanos e condições de estarem aptas a lidar com a situação de risco iminente decorrente da situação de emergência com relação à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19.

Fato é que são promovidas já ações em desfavor da Fundação Renascer em razão da superlotação e ausência de cumprimento das medidas nos termos como preconiza a lei 12.594/2012, o que favorece um cenário de real risco e a qualquer momento todos os adolescentes podem ser infectados, sem chance de serem atendidos por ausência de vagas e condições no sistema de saúde da capital. O momento é de prevenção, o que somente se pode fazer com o atendimento a liminar que ora se requer.



À vista disso, o Diretor-Presidente da Fundação Renascer do Estado de Sergipe, Wellington Dantas Manguiera Marques, enviou ofício (íntegra em anexo) à OAB Sergipe, requerendo providências judiciais para que os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, de Internação Provisória e Semiliberdade, possam ser liberados para suas famílias, durante a crise que se instala em nossa sociedade, pelo alto grau de contágio do coronavírus, uma vez que os mesmos se encontram em contato com número indefinido de pessoas e podem espalhar a pandemia dentro das instituições de acolhimento. Somado a este fato, relatou que o quadro de agentes ativos está reduzido, também para prevenção do alastramento da doença dentro de cada unidade.

Essa realidade obriga a todos, nos termos das orientações da OMS, CNJ, decretos governamentais nas esferas nacional, estadual e municipal a serem adotadas medidas emergenciais, o que impulsiona a OAB promover a medida judicial, visando garantir o que está assegurado na CF, Estatuto da Criança e do Adolescente, SINASE, Convenção sobre os Direitos da Criança e demais normas que tratam da prevenção quanto a deliberações imediatas para por a salvo esses adolescentes que estão sob a tutela do Estado, mas com o acompanhamento e comando do Poder Judiciário, especificamente a 17ª Vara Cível, responsável pela execução e monitoramento das medidas, junto com o ilustre representante do MP, para que se possa aplicar efetivamente a progressão ou mesmo revogação e cumprimento nos termos como estabelece a norma e princípios, e ainda, a situação de cada adolescente, observada a necessidade de amplamente se ter um olhar para a política pública implementada e que garanta a reinserção do adolescente a família, a sociedade e com as garantias asseguradas pelo Estado que é o responsável por garantir a execução dessas políticas públicas.

A solução indicada, na verdade suplicada pela OMS, acolhida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe (*Portaria 13/2020, de 18.03.20*), Conselho Nacional



de Justiça (*Recomendação 62 de 17.03.20*), Conselho Nacional do Ministério Público (*Resolução 208 de 13.03.20*), Executivo Estadual e Municipal (Decreto Estadual nº 40.560/2020 e Municipal nº 6.094/2020 - *situação de emergência*) e Presidência da República (*o presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 18 de março, o pedido de reconhecimento da situação de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020*), passa por dois principais pilares: necessários protocolos rígidos de higiene e imperativo isolamento social.

Destaca-se, ainda, ato do Juiz da Vara de Execuções Criminais, dr. Hélio Mesquita Neto, suspendeu, em atendimento as Portarias Conjuntas 12 e 13 do TJSE e do art. 5º, V, da Recomendação 62 do CNJ, entre os dias 18/03/2020 e 02/04/2020, a obrigação de apresentação em Juízo das pessoas que cumprem pena no regime aberto na Comarca de Aracaju.

Como se tratam de documentos de notório conhecimento, são trazidos a baila alguns dispositivos da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que, de acordo com sua ementa, orienta na *adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo*:

***“Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.***

(...)

***Art. 2º Recomendar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial***



**de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:**

(...)

Art. 3º Recomendar aos **magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas** a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

**I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:**

(...)

**II – a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (sem grifos no original).**

Conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, para a imposição ao adolescente de medida de internação provisória, necessária se faz a imperiosidade da medida, ou seja, a abundância de elementos capazes de justificar a segregação provisória, tais como, ameaças a testemunhas, possibilidade de evadir-se da comarca, manipulação do conjunto probatório, etc.

Acrescente-se que, qualquer dos institutos do Estatuto, assim como todo o Direito da Criança e do Adolescente, não podem ser concebidos isoladamente, tanto é verdade que o art. 113 da Lei n. 8.069/90 estabelece que se aplique ao capítulo do ato infracional e medidas socioeducativas o nos arts. 99 e 100, do caderno legal retro citado.



No parágrafo único do artigo 100 do Estatuto, consta um rol de princípios dos quais destaco: (a) a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, (b) o interesse superior da criança e do adolescente, (c) a intervenção mínima e, ainda aplicável à presente demanda, (d) a proporcionalidade e atualidade.

A ideia, portanto, é que qualquer medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, seja protetiva ou socioeducativa, deva sempre se balizar pelo reconhecimento da condição de sujeitos de direitos fundamentais, com a **vida e a saúde**, conforme o melhor interesse do destinatário, aplicando-se somente quando se revelar estritamente necessária e incapaz de gerar mais prejuízos do que a sua não aplicação.

Acrescente-se ao reconhecimento da condição de efetivos sujeitos de direitos, dos quais se destacam o direito à vida e à saúde nesta petição, que o artigo 37, "c", da Convenção sobre os Direitos da Criança, que os Estados Partes zelarão para que toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana.

O adolescente a quem se impute a prática de ato infracional, portanto, não pode, em decorrência da aplicação de qualquer providência, seja socioeducativa ou cautelar, como é a internação provisória ter outros direitos suprimidos para além da própria limitação de sua liberdade inerente à medida.

Ocorre, no entanto, considerando a projeção geométrica dos casos de contaminação por Coronavírus, assim como dos óbitos, que a manutenção provisória da privação de liberdade dos adolescentes os expõe de maneira extremamente arriscada ao contágio, fato reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação n. 62/2020.



Antecipando qualquer manifestação, o art. 2º da Recomendação, destina-se unicamente a adolescente internados provisoriamente em situações peculiares, como as meninas gestantes, observo que a expressão utilizada foi "**notadamente**" (*notadamente em relação a adolescentes...*), advérbio que tem o mesmo significado da palavra "especialmente", que aponta apenas a prioridade nos casos elencados nos incisos I a IV do referido dispositivo, jamais excluindo os adolescentes em situação ordinária, comum, cotidiana, de internação provisória.

Como forma de atenção imediata ao que já vem sendo adotado como procedimento por alguns juízes, a exemplo do estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte e em Santa Catarina é imperioso que se adotem medidas de prevenção também em Sergipe e que tenha o caráter de atender o que apontam as recomendações acima, e ainda, o melhor interesse do adolescente, durante o período em que durar o período emergencial decretado pelo Estado e a nível nacional. Com isso, se poderá adotar critérios de controle a serem definidos por este juízo em caráter de urgência, com a implementação imediata adotada pelo órgão que implementa a política de acordo com o SINASE, a Fundação Renascer. Junta na oportunidade todas as recomendações e decisões que visam assegurar e fundamentar o requerimento formulado.

### **III – DOS REQUERIMENTOS**

---

Diante das razões acima enumeradas, requer a Vossa Excelência que seja acatada a medida cautelar requerida, para ao final ser avaliada a importância de concessão liminar para cada um (a) dos (as) adolescentes de acordo com a



relação anexa a esta inicial, e deferidos os pedidos adiante formulados, nos seguintes termos:

***a) Com relação aos/as adolescentes que cumprem medidas em regime de internação, seja feita a progressão da medida para a semiliberdade e encaminhados para seus domicílios, permanecendo até que dure a situação emergencial, adotando-se critérios possíveis de ser assegurado o cumprimento por ocasião do retorno da normalidade da situação no país;***

***b) Com relação aos/as adolescentes que estão em regime de semiliberdade que seja analisada a possibilidade de se progredir a medida para o meio aberto, revogada, ou mesmo permanecerem em seus domicílios até que possa ser feita nova avaliação, adotando-se critérios de segurança e outros que entender pertinente, para fins de garantir a segurança jurídica e a prevenção que ora motiva o requerimento formulado;***

***c) Com relação as/os adolescentes que tem doenças crônicas, acometidos de doenças que resultem em baixa imunidade e em situação maior do grupo de risco que sejam adotadas as medidas necessárias e garantidas as condições de atendimento pelo sistema de saúde com prioridade absoluta e quando possível encaminhados ao seu domicilio, monitorados e acompanhados com a assistência material pelo órgão responsável pela***



*execução e implementação da política pública para a efetiva execução da medida;*

*d) Com relação aos/as adolescentes que se encontram cumprindo medida na semiliberdade que foram acometidos da situação emergencial e em situação de risco pelos contatos externos, por ocasião da saída no final de semana para seus domicílios, que sejam mantidos em local onde se encontram, fora da Fundação Renascer, tendo em vista o risco de contaminação em retorno para a unidade, observado o prazo definido em decreto governamental, quanto ao isolamento domiciliar e regularização das atividades.*

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Aracaju, 24 de março de 2020.

**INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES**  
**PRESIDENTE DA OAB/SE**

**GLÍCIA THAÍS SALMERON DE MIRANDA**  
**CONSELHEIRA FEDERAL DA OAB**  
**OAB/SE Nº 1450**

**ACÁCIA GARDENIA SANTOS LELIS**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE**  
**OAB/SE Nº 1513**



**PÂMELA CAROLINA SALMERON F. KREISCHER**  
**OAB/SE Nº 7372**

**ARLENE BATISTA CUNHA**  
**OAB/SE Nº**

**JOSÉ ROBSON SANTOS DE BARROS**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA OAB SERGIPE**  
**OAB/SE Nº 5763**

**CYNTHIA OLIVEIRA ARAGÃO**  
**PROCURADORA DA OAB/SE**  
**OAB/SE Nº 9.660**

**EVELYN MELO NUNES**  
**PROCURADORA DA OAB/SE**  
**OAB/SE Nº 9.848**

**JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR**  
**PROCURADOR DA OAB/SE**  
**OAB/SE Nº 630-B**